



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720307/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-007.019 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente SUPERMERCADO E PADARIA TELMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/09/1995

CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXERCER O DIREITO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 168, II CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932.

O Código Tributário Nacional- Lei nº 5.172/1966 estabelece prazo prescricional para que se exerça o direito de pleitear o aproveitamento do crédito, seja a título de restituição ou compensação, determinando, em seu artigo 168, II, que este prazo, em caso de decisão judicial, é de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a decisão judicial, enquanto o Decreto nº 20.910/1932 determina em seu artigo 1º que as dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito contra a Fazenda Nacional, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DEFERIMENTO. EFEITOS.

O deferimento de pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão transitada em julgado não se consubstancia em exercício do direito de pleitear o aproveitamento do crédito, que somente será exercido quando da efetivação do pedido de restituição ou da apresentação da declaração de compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ / JUIZ DE FORA, aqui combatido :

Trata-se de Declarações Eletrônicas de Compensação – DCOMP, listadas às fls. 286/287, cujo objeto é a compensação de débitos de PIS/PASEP e da Cofins com crédito oriundo de Ação Judicial, processo nº 1998.38.00.024478-5, com trânsito em julgado datado de 14/06/2002 (fls. 1 a 158 e 253 a 284).

A DRF/GVS/MG emitiu, em 10/03/2009, o Despacho Decisório de fls. 285 a296, por meio do qual decide:

- a) RECONHECER o direito creditório contra a Fazenda Nacional do contribuinte Super Mercado e Padaria Telma Ltda, CNPJ Nº 16.976.722/0001-16, no valor de R\$ 22.622,52 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) referentes a créditos de PIS, com valores originais de 01/01/1996, conforme informação fiscal de fls. 238 a 240, exclusivamente para utilização na compensação dos débitos informados nas DCOMPs vinculadas a esse crédito, transmitidas em 14/06/2007.
- b) HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES objeto das DCOMPs transmitidas até 14/06/2007, relacionadas no quadro 04 deste despacho, observado o limite dos créditos propostos acima
- c) NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES objeto das DCOMPs transmitidas em datas posteriores a 14/06/2007, relacionadas no quadro 03 deste despacho.

A interessada foi cientificada em 19/03/2009 (fls. 382) e, tempestivamente, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 384 a 388, na qual alega que:

“Ora, se a Manifestante iniciou suas transmissões das DCOMPs em 2003 e habilitou o crédito em 31/10/2005, conforme salientado no próprio despacho decisório, não há razão para não homologar as compensações declaradas após 14/06/2007, pois tais atos (primeiros DCOMPs e habilitação do crédito) foram realizados durante o prazo de cinco anos contados após o trânsito em julgado da ação judicial nº 1998.38.00.024478-5.

Para que os efeitos do decurso de prazo previsto no art. 168 do CTN sejam aplicados é necessário que se verifique a inércia do contribuinte durante este período. SERÁ QUE AS VÁRIAS TRANSMISSÕES DE DCOMP S E A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PODEM SER CONSIDERADAS INÉRCIA DA ,MANIFESTANTE . COM CERTEZA NÃO,”

É o relatório.

10. A DRJ/JUIZ DE FORA exarou o Acórdão de nº 09-30.831, que assim restou ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/09/1995

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EFETUAR A COMPENSAÇÃO..

O prazo de cinco anos para utilizar em compensação o crédito decorrente de ação judicial, contados do trânsito em julgado da ação, decorre do limite temporal estabelecido no artigo primeiro do Decreto nº 20.910/32.

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EFEITOS.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento da importância nele quantificada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

11. Irresignado, o requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, contesta a declarada intempestividade da manifestação de inconformidade, alegando :

- a recorrente teve decisão judicial favorável e transmitiu declarações de compensação, acontece que as compensações transmitidas até 14/06/2007, entretanto as compensações transmitidas após esta data não foram homologadas.
- A DRJ fundamentou o seu acórdão que manteve a decisão da DRF na utilização do direito creditório a que a recorrente tem direito expirou em 14/06/2007, uma vez que o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o direito em análise ocorreu em 14/06/2002.
- se a recorrente iniciou as transmissões das DCOMP em 2003 e habilitou o crédito em 31/10/2005, não há razão para não homologar as compensações declaradas após 14/06/2007, pois tais atos foram realizados durante o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da ação judicial nº 1998.38.00.024478-5., pois para que os efeitos do decurso do prazo previsto no artigo 168 do CTN sejam aplicados é necessário que se verifique a inércia do contribuinte durante este período, o que não ocorreu.
- Requer a recorrente que seja reformado o despacho decisório de sorte que seja homologada integralmente a compensação realizada.

12. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

13. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

13. A questão central destes autos está centrada no prazo para utilização de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado.

14. O Decreto nº 20.910/1932 estabelece prazo prescricional para que as dívidas passivas contra a União e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal possam ser cobradas pelos credores:

Decreto nº 20.910/1932

Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, ebm assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

15. Portanto, tendo a decisão judicial que reconheceu o direito creditório transitado em julgado em 14/06/2002, o prazo prescricional para que se exerça o direito de utilizar tal direito creditório se esgotou em 14/06/2007.

16. Ainda o Código Tributário Nacional estabelece, em seus artigos 165 e 168:

Código Tributário Nacional

Artigo 165 – O sujeito passivo tem direito , independentemente de prévio protesto, á restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos :

(...) III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de przo de 5 (cinco) anos, extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

17. Portanto, o prazo prescricional para utilização do direito creditório oriundo de decisão transitada em julgado prescreve em cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

18. Com relação á interrupção de prazo prescricional em pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial, citamos o Acórdão nº 3402-002.418, exarado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, assim ementado :

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PEDIDO DE
HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

A habilitação do crédito, nos termos da IN RFB nº 600/05, ora vigente, corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido futuro autônomo, ainda não iniciado, de restituição e/ou compensação, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO.

O requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

18. Quanto a alegação da recorrente que pleiteou o seu direito com o pedido de habilitação do crédito, equivoca-se na sua interpretação, a inteligência correta dos dispositivos legais citados é que a utilização do crédito prescreve em cinco anos, e a sua utilização somente se consubstancia com o protocolo+transmissão do pedido de restituição ou declaração de compensação, pois o pedido de habilitação do crédito não se caracteriza como utilização do crédito, pois, mesmo habilitado, o crédito pode não ser utilizado, transcorrendo o prazo prescricional da mesma forma.

Conclusão

20. Neste norte, O Código Tributário Nacional- Lei nº 5.172/1966 estabelece prazo prescricional para que se exerça o direito de pleitear o aproveitamento do crédito, seja a título de restituição ou compensação, determinando, em seu artigo 168, II, que este prazo, em caso de decisão judicial, é de cinco anos contados da data em que transitar em julgado a decisão judicial, enquanto o Decreto nº 20.910/1932 determina em seu artigo 1º que as dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito contra a Fazenda Nacional, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram e O deferimento de pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão transitada em julgado não se consubstancia em exercício do direito de pleitear o aproveitamento do crédito, que somente será exercido quando da efetivação do pedido de restituição ou da apresentação da declaração de compensação

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

